

**PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE DEFESA
DOS DIREITOS DA MULHER, SAÚDE, FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA AO
PROJETO DE LEI Nº 3436/2021
PROJETO DE LEI Nº 3.436, DE 2021**

Altera a Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, que dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde-SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer, para incluir a garantia de assistência fisioterapêutica aos pacientes submetidos à cirurgia de mastectomia.

Autores: Deputados FRANCISCO JR. e MARIA ROSAS

Relatora: Deputada IZA ARRUDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.436, de 2021, de autoria dos Deputados Francisco Jr. e Maria Rosas, pretende incluir na Lei 9797/1999, que obriga a realização de cirurgia plástica reparadora da mama pelo SUS nos casos de mutilação decorrente de tratamento de câncer, a previsão de tratamento fisioterápico complementar após a cirurgia de ressecção do tumor.

O projeto foi distribuído à Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher, de Saúde, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. As últimas duas apenas para análise de adequação financeira ou orçamentária e de constitucionalidade e de juridicidade, respectivamente, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

O projeto não possui apensos.



Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 9/6/2022, foi apresentado o parecer da relatora, Dep. Tabata Amaral, pela aprovação, com emenda e, em 14/06/2022, aprovado o Parecer.

Na Comissão de Saúde, foi aprovado o parecer do Relator, Dep. Augusto Puppio (MDB-AP), em 31/10/2023.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria disponível para apreciação em Plenário, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

II.1. Adequação orçamentário-financeira

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não



tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

O projeto em tela evidencia o direito de pessoas que sofrerem mutilação total ou parcial de mama, decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer, de terem tratamento fisioterapêutico, quando indicado pelo médico assistente. A imposição do referido direito de forma explícita na legislação envolve, em contrapartida, o dever inarredável do poder público, não menos explícito, de prover os referidos serviços.

A elevação do fornecimento dos serviços de fisioterapia à categoria de direito subjetivo do público-alvo e obrigação legal do Estado pode impedir a adoção gradual dos devidos protocolos no âmbito do SUS. Entendemos pertinente a propositura de emenda saneadora, tanto ao projeto original quanto à Emenda adotada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, de modo a submeter à regulamentação do Ministério da Saúde a sequência de implementação da rede de serviços de fisioterapia nos casos listados no PL 3.436/2021. Com isso, o custo fiscal do presente projeto será incorporado ao orçamento de forma mais sistematizada e menos sujeita a uma sequência inoportuna de judicializações.

II.2. Pressupostos de constitucionalidade

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o Projeto de Lei nº 3.436, de 2021, a Emenda nº 1 da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, assim como a Emenda nº 1 e a Subemenda nº 1 da Comissão de Finanças e Tributação, serão analisados exclusivamente quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (arts. 54, I, e 139, II, “c”, do RICD).

A respeito da **constitucionalidade formal** das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições têm como objeto tema concernente à proteção e defesa da saúde, matéria de competência legislativa concorrente da União (art. 24, XII, da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da



CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária, visto tratar-se da alteração de lei ordinária em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou de outro veículo normativo para disciplina do assunto.

No que tange à **constitucionalidade material**, não vislumbramos contrariedade a preceitos ou princípios constitucionais. As proposições ora analisadas vêm ao encontro de dispositivos da Lei Maior que garantem a saúde como um direito social, em especial o art. 196 da Constituição Federal, que assevera ser a saúde um direito de todos e **dever do Estado**.

No que tange à **juridicidade**, nada temos a objetar, uma vez que as proposições inovam no ordenamento jurídico, revelam-se compatíveis com os princípios gerais do direito e possuem o atributo da generalidade.

Por fim, **no que tange à técnica legislativa**, observamos que as matérias se encontram em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata das normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.436, de 2021, da Emenda nº 1 da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, assim como da Emenda nº 1 e da Subemenda nº 1 da Comissão de Finanças e Tributação.

II.3. Mérito

Com relação ao mérito, cabe agora analisar a proposição apenas no âmbito da saúde pública e individual, já que a visão relativa ao direito da mulher já foi analisada anteriormente pela comissão afim. Cabe, então, louvar o Deputado Augusto Puppio, relator na Comissão de Saúde, cujo brilhante parecer infelizmente não chegou a ser apreciado. Assim, por concordar com sua argumentação, reitero a posição por ele defendida.

Como relatado, o presente projeto de lei pretende incluir na Lei 9797/1999, que obriga à cirurgia plástica reparadora da mama pelo SUS nos



casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer, a previsão de tratamento fisioterápico complementar após a cirurgia de ressecção do tumor.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de garantir a continuidade do cuidado, prevenindo e tratando eventuais complicações do procedimento cirúrgico.

O câncer de mama é a neoplasia mais frequente, depois dos cânceres de pele, e de maior letalidade em mulheres; e pode também atingir homens embora com frequência não tão elevada. Em 2023, estima-se que haja 73.610 novos casos no Brasil.

A cirurgia para ressecção do tumor de mama é uma das principais opções terapêuticas disponíveis. No entanto, ela pode ser bastante agressiva, principalmente nos casos de diagnóstico mais tardios, sendo muitas vezes necessária a retirada completa da mama.

O sucesso do tratamento cirúrgico vai depender de uma série de fatores tanto individuais quanto relativos ao serviço de saúde. Possíveis complicações da cirurgia – a exemplo do desenvolvimento de aderências, linfedemas ou outras complicações locais – podem prejudicar o resultado estético final do procedimento, com consequente agravamento do quadro psicoemocional da paciente.

No entanto, o tratamento fisioterápico pós-mastectomia, quando bem indicado, pode melhorar os resultados da intervenção cirúrgica, seja da cirurgia de ressecção do tumor, seja da cirurgia plástica reconstrutora. Isso, dentre tantos outros benefícios, fatalmente proporcionará melhoria na qualidade de vida da mulher e poderá ser um estímulo a mais para que decida se submeter à cirurgia reparadora.

Cumprido pontuar ainda que a relatora na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, Deputada Tabata Amaral, apresentou emenda para que o tratamento fisioterápico seja garantido em todos os casos de complicações decorrentes de tratamento para neoplasia mamária, não apenas aqueles relacionados à cirurgia de ressecção do tumor. Optou por isso tendo em vista o fato de que outras terapêuticas também podem causar complicações semelhantes. A emenda é, portanto, meritória e deve prosperar.



Por fim, ressalto ainda a recente promulgação da Lei nº 14.538, de 31 de março de 2023, que alterou as Leis 9656/1998 (Lei dos Planos de Saúde) e 9797/1999, para assegurar o direito à substituição dos implantes mamários utilizados na reconstrução mamária ou na simetrização da mama contralateral, sempre que necessário, bem como o acompanhamento psicológico e multidisciplinar especializado no SUS ou nos planos de saúde privados.

Desta forma, o mérito da proposição se mostra inquestionável e deve ser por nós acolhido.

II.4 - Conclusão do voto

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.436, de 2021, desde que adotada a emenda saneadora em anexo, e pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da Emenda adotada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, desde que adotada a subemenda saneadora em anexo.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.436, de 2021, da emenda apresentada na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e da emenda e da subemenda saneadoras apresentadas pela Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada IZA ARRUDA (MDB/PE)
Relatora



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 3.436, DE 2021

Altera a Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, que dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde-SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer, para incluir a garantia de assistência fisioterapêutica aos pacientes submetidos à cirurgia de mastectomia.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.436, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As mulheres que sofrerem mutilação total ou parcial de mama, decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer, têm direito a cirurgia plástica reconstrutiva, e a tratamento fisioterapêutico, quando indicado pelo médico assistente e conforme regulamentação do Ministério da Saúde, para reabilitação e prevenção de complicações pós-cirúrgicas.

Parágrafo único. O tratamento fisioterapêutico referido no *caput* também será garantido aos homens após intervenção cirúrgica para tratamento de câncer de mama.” (NR)”

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada IZA ARRUDA (MDB/PE)
Relatora



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
EMENDA Nº 1 DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA
MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 3.436, DE 2021

Altera a Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, que dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde-SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer, para incluir a garantia de assistência fisioterapêutica aos pacientes submetidos à cirurgia de mastectomia.

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se à Emenda nº 1 da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a seguinte redação:

“Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As mulheres que sofrerem mutilação total ou parcial de mama, decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer, têm direito a cirurgia plástica reconstrutiva, e a tratamento fisioterapêutico, quando indicado pelo médico assistente e conforme regulamentação do Ministério da Saúde, para reabilitação e prevenção de complicações pós-tratamento.

Parágrafo único. O tratamento fisioterapêutico referido no *caput* também será garantido aos homens submetidos a tratamento para câncer de mama.” (NR)”

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada IZA ARRUDA (MDB/PE)
Relatora

